



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324101

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0045245-20.2013.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são apelantes ESTEFANO LUIZ FAVARETTO e FUNDAÇÃO MATERNIDADE SINHÁ JUNQUEIRA, é apelada ADRIANA CRISTINA PRADO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. Conflito Negativo de Competência suscitado. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32766

APELAÇÃO Nº 0045245-20.2013.8.26.0506

APELANTES: FUNDAÇÃO MATERNIDADE SINHA JUNQUEIRA E ESTÉFANO
LUIZ FAVARETTO

APELADA: ADRIANA CRISTINA PRADO

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

JUIZ: LOREDANA HENCK CANO DE CARVALHO

APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. COMPETÊNCIA RECURSAL. *Falha imputada ao médico. Ação ajuizada em face do profissional e do hospital. Causa de pedir que envolve culpa na atividade profissional, nos termos do art. 951 do Código Civil. Controvérsia afeta à competência da Primeira Subseção, nos termos do art. 5º, II, item 1.24. Precedentes. RECURSO NÃO CONHECIDO. CONFLITO NEGATIVO SUSCITADO.*

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 488/498, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar os réus, solidariamente, (i) ao reembolso da totalidade dos valores gastos pela autora com a primeira cirurgia (realizada pelo primeiro réu em 2012), bem assim com a segunda cirurgia (realizada por outro profissional em 2013) no que sobejar o total desembolsado com a primeira, com correção monetária pelos índices da Tabela Prática deste E. Tribunal a contar dos respectivos desembolsos, e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação; (ii) ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), monetariamente corrigidos partir da prolação da decisão e acrescido de juros de mora de 1% ao mês partir da citação.

Sucumbentes em maior parte, os réus foram condenados ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios arbitrados em 15% do

valor atualizado da condenação.

Apelam os demandados.

O médico alega que inexistiu má prática médica e as complicações enfrentadas pela autora são inerentes ao procedimento e foram objeto de esclarecimentos prévios. As provas não foram analisadas adequadamente, pois o laudo pericial afastou o nexo de causalidade e atestou a ausência de má prática médica. A inversão do ônus de prova é regra de instrução e não de julgamento e, portanto, deve ocorrer na fase de saneamento. A r. sentença não motivou adequadamente a inversão, a tanto não se prestando a mera incidência do Código de Defesa do Consumidor. A inversão não é automática e, não estando presentes os requisitos que a autorizam, competia à autora comprovar os fatos constitutivos do direito invocado. Não agiu com negligência, imperícia ou imprudência. As fotografias não servem como parâmetro para reconhecimento de falha profissional, devendo ser considerada a conclusão da prova pericial, conduzida por profissional capacitado, inscrito junto ao IMESC, e fundamentada em literatura especializada. A autora não impugnou o perito, tampouco apresentou contraprova. O i. perito coloca como ponto de piora estética o aumento de peso da paciente, que engordou aproximadamente 10kg. O prontuário relativo à suposta cirurgia corretiva não foi apresentado. O caso foi previamente discutido com a paciente, que anuiu ao tamanho das próteses e ao aumento dos seios. A autora não apresentava queixas, até sofrer contratura capsular, complicação pós-operatória tardia decorrente de reação do organismo da paciente, imprevisível e inevitável, e que deve ser considerada caso fortuito. A recorrida não finalizou o tratamento, pois não retornou às consultas dos pós-operatório. A segunda cirurgia não foi realizada para corrigir a técnica utilizada na primeira, mas sim para solucionar o problema da contratura capsular. A insatisfação da paciente com um suposto resultado final não pode fundamentar a condenação. Conquanto obrigação seja de resultado, não se vislumbra uma responsabilidade objetiva pelo insucesso da cirurgia. Na eventualidade de ser mantida a condenação, a verba reparatória deve ser reduzida, pois o montante fixado é exorbitante, mostrando-se desproporcional e desarrazoado. Os juros

devem ser contabilizados a partir da sentença. Insurge-se contra a devolução dos valores pagos, pois os serviços foram prestados. Os supostos gastos incorridos com a segunda cirurgia não foram comprovados.

A FUNDAÇÃO MATERNIDADE SINHÁ JUNQUEIRA reitera objeção de ilegitimidade passiva, pois não pode ser responsabilizada por atos de profissionais liberais que atuam sem vínculo empregatício. As consultas e exames prévios foram realizados de forma particular, fora de suas dependências, sem sua ingerência ou participação. Os danos devem ser atribuídos exclusivamente ao médico, que não integra seu quadro de funcionários, nem é seu preposto. Serviu apenas como hospedeira, fornecendo hotelaria equipamentos para realização do procedimento cirúrgico. Sua responsabilidade se restringe a eventuais falhas pelos serviços prestados, que não foram reclamadas pela parte autora. A perícia concluiu que não houve falha médica. Após examinar a paciente, o profissional indicou a necessidade de nova cirurgia. A técnica utilizada no segundo procedimento foi eleita em razão das complicações apresentadas. A r. sentença “subentendeu” que houve falha médica pela simples análise das fotografias. Ao não considerar as conclusões da perícia, a r. sentença incorreu em vício de fundamentação, pois não enfrentou argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada. Insiste que não houve erro médico e, ainda que houvesse, não poderia ser responsabilizada. Não há dano indenizável. Subsidiariamente, volta-se contra o valor da indenização

Recursos processados com contrarrazões a fls. 592/599.

Em primeiro grau, o Ministério Público opinou pela manutenção da r. sentença (fls. 609/611). A D. Procuradoria Geral de Justiça declinou intervir (fls. 651/654).

O apelante ESTÉFANO manifestou oposição ao julgamento virtual (fls. 646/647).

Inicialmente distribuídos à C. 7ª Câmara de Direito Privado, os recursos foram redistribuídos a este Colegiado (fls. 641 e 661/666).

A Fundação Maternidade Sinhá Junqueira atendeu à determinação a fls. 675/676 e complementou o preparo (fls. 679/684).

É o relatório.

Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais ajuizada pela recorrida ADRIANA CRISTINA PRADO em face do médico ESTÉFANO LUIZ FAVARETO e da entidade hospitalar FUNDAÇÃO MATERNIDADE SINHÁ JUNQUEIRA, alegando, em síntese, ter sido vítima de má conduta médica em procedimento cirúrgico de natureza estética.

Segundo a inicial, em 10.09.2012, a apelada se submeteu a procedimento cirúrgico de lipoaspiração no abdome e colocação de prótese de silicone nos seios, conduzida pelo médico Dr. Estéfano, nas dependências da Fundação Maternidade Sinhá Junqueira. Para tanto, despendeu R\$ 7.285,47.

Após a realização da cirurgia, a autora teria sentido fortes dores nas mamas e percebido que os seios estavam caídos e irregulares. Ademais, havia buracos em sua barriga.

Procurado, o médico responsável informou-lhe que as dores eram normais, que o resultado era o esperado e que os buracos na barriga eram decorrentes da utilização de cinta.

As dores persistiram por 6 meses, mantendo o médico seu parecer.

Insatisfeita, a autora procurou outro especialista, sendo

informada que as próteses utilizadas eram muito grandes e que o corréu Eduardo não havia retirado tecido de suas mamas antes de implantar o silicone, como era de rigor. Em razão do peso e da falta de sustentação, os seios caíram. As próteses se dobraram, acarretando dores. Por fim, os buracos teriam surgido pois retirado mais gordura do que o necessário.

Procurou novamente o Dr. Eduardo, que, em 05.03.2013, realizou uma ultrassonografia e constatou que as próteses haviam “dobrado”. O médico se dispôs a realizar um novo procedimento cirúrgico, desde que a autora arcasse com as despesas hospitalares.

Por não concordar com a proposta, bem como por não mais confiar no profissional, a demandante contratou outro cirurgião para realização de procedimento reparatório, com a retirada das próteses grandes e de tecidos mamários, e implantação de próteses menores, no local adequado, a saber, atrás do músculo. Na ocasião, foram gastos R\$ 8.520,00.

Imputando aos corréus responsabilidade pelos danos sofridos, a apelada ajuizou a presente demanda visando obter reembolso da totalidade dos valores despendidos, no total de R\$ 15.805,47, além de indenização por danos morais e estéticos, estimadas em R\$ 50.000,00, cada.

Processado o feito, foi proferida a r. sentença apelada que julgou parcialmente procedentes os pedidos, dando azo ao inconformismo dos demandados.

Como relatado, os recursos foram originalmente distribuídos à C. 7ª Câmara de Direito Privado, órgão fracionário que integra a Primeira Subseção.

Todavia, aquele Colegiado reconheceu que a matéria tratada no processo – responsabilidade civil decorrente de prestação de serviços – era afeta à Terceira Subseção e determinou a redistribuição dos recursos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data vênua, entendo que a competência é mesmo da Primeira Subseção, impondo-se a suscitação de conflito negativo, a ser dirimido pelo Grupo Especial da Seção do Direito Privado,

A causa de pedir inicial envolve falha na prestação de serviços médicos, matéria tratada no art. 951 do Código Civil e que, por isso, se enquadra na competência preferencial da Primeira Subseção de Direito Privado, nos termos da Resolução nº 623/2013 deste E. TJSP:

Art. 5º. A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas:

II - Primeira Subseção, composta pelas 1ª a 10ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

I.24 - Ações e execuções relativas a responsabilidade civil do art. 951 do Código Civil, salvo o disposto no item I.7 do art. 3º desta Resolução;

A Resolução ressalva apenas os casos nos quais se debate a responsabilidade civil do Estado, como, por exemplo, nas hipóteses em que o atendimento tiver sido prestado por meio do SUS.

Não há qualquer outra ressalva, ou seja, não há distinção acerca da limitação subjetiva ou da causa de pedir, de modo que a competência da Primeira Subseção abrange todos os processos nos quais o paciente sofrer lesão por negligência, imprudência ou imperícia por parte do profissional, e que, **segundo entendimento do Grupo Especial da Seção do Direito Privado, alcança os médicos e todos aqueles envolvidos no sistema de saúde.**

Nesse sentido:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR ATENDIMENTO MÉDICO – REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS – AÇÃO REGRESSIVA – COMPETÊNCIA RECURSAL A competência se fixa pela causa de pedir. Hipótese na qual, após ser o hospital autor condenado em indenização, fundada no reconhecimento de negligência/imperícia praticada no exercício de atividade profissional médica ("erro médico"), busca ele em regressiva o ressarcimento do valor pago. Fulcro da demanda que repousa em responsabilidade prevista no artigo 951 do Código Civil, que alcança os médicos e todos aqueles envolvidos no sistema de saúde. Competência preferencial reservada à Subseção I de Direito Privado deste Egrégio Tribunal Bandeirante. Exegese do artigo 5º, item I.27, da Resolução nº 623/2013. Conflito de competência procedente para reconhecer a competência da Colenda Câmara suscitada (2ª Câmara de Direito Privado) para apreciar a matéria questionada) Conflito de competência cível 0010657-98.2023.8.26.0000; Relator Marcondes D'Angelo; j. em: 15/04/2023)

A prevalecer o entendimento perfilhado pela C. 7ª Câmara, todas as ações envolvendo falha médica seriam da competência da Terceira Subseção, já que em todos os casos se discute responsabilidade civil decorrente da prestação de serviços.

Entretanto, há inúmeros julgados proferidos pela C. Primeira Subseção provenientes de ações fundadas em erro médico ajuizadas em face da entidade hospitalar e do médico. Alguns precedentes se referem, inclusive, a procedimentos estéticos, senão, veja-se:

APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL – Indenização por danos morais e materiais - Erro Médico - Cirurgia plástica estética – Mamoplastia de aumento - Resultado aquém do almejado – Mamas assimétricas – Prova pericial atesta que há nexo de causalidade entre a queixa da pericianda e a conduta técnica prótese mamária. O ocorrido foi um mau planejamento da cirurgia a ser executada – Obrigação de resultado, não de meio – Obrigação do médico responsável reparar os danos causados – Responsabilidade da clínica e hospital afastada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

– *Inexistência de dever de preposição - Danos morais e materiais – Ocorrência – Assimetria das mamãs que extrapola o mero aborrecimento e que não era esperada no procedimento realizado – Danos morais – Valor fixado em sentença que comporta majoração para R\$ 20.000,00 – Novo valor que representa melhor a dor sofrida pela autora que teve que se submeter a nova cirurgia reparadora - Danos materiais fixados nos termos requeridos na inicial – Recurso do requerido desprovido e parcialmente provido o recurso da autora.* (Apelação Cível 1008006-67.2018.8.26.0577; Relator Costa Netto; **Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado**; j. em 31/01/2025)

APELAÇÃO. Indenização. Erro Médico. Implantes de próteses de silicone nos seios. Ocorrência de cicatrizes posteriores ao procedimento cirúrgico. Indenização por danos morais, estéticos e materiais. Pertinência. Obrigação de resultado. **Técnica adequada não afasta a responsabilidade do médico e do hospital.** Majoração pretendida. Incabível. Valores fixados em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Precedentes. Preliminar afastada. Verba honorária majorada consoante artigo 85, parágrafo 11º do CPC. Sentença mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. **RECURSO DESPROVIDO.** (Apelação Cível 1041381-35.2018.8.26.0100; Relator Jair de Souza; **Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado**; j. em: 18/08/2022)

APELAÇÃO CÍVEL – Indenização por danos morais – Erro médico – Pretensão autoral de responsabilizar os réus pelo óbito do filho, recém-nascido – Sentença de improcedência – Irresignação dos autores – Tese de que a bactéria que levou o filho gemelar a óbito decorreu da contaminação do ambiente hospitalar, sendo a responsabilidade do hospital objetiva, por falha na prestação do serviço – Alegação de que a médica agiu de forma negligente, pois, embora responsável pelo berçário, quando procurada pela equipe de enfermagem e informada do quadro agravado dos recém-nascidos, não retornou ao hospital, limitando-se a prescrever a tratamento por telefone – Acolhimento parcial – A instituição hospitalar responde objetivamente por falha na prestação do serviço, especialmente em casos de danos oriundos de infecção hospitalar – Entendimento pacificado no C. STJ – O hospital não se

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*desincumbiu de demonstrar que a bactéria não foi oriunda do ambiente hospitalar, até porque os recém-nascidos jamais de lá saíram, não tendo contato com nenhum ambiente extra-hospitalar – Inteligência do art. 14, §3º, inc. I, do CDC – Por outro lado, com relação à médica, não há mesmo que se falar em responsabilização civil, tendo em vista que a sua responsabilidade é subjetiva e, da análise dos autos, especialmente do laudo pericial, conclui-se pela inexistência de culpa em sua conduta – Reforma da sentença para julgar procedente o pedido autoral com relação ao hospital, condenando-o ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 300.00,00, mantida a improcedência com relação à médica – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível 1006893-60.2015.8.26.0132; Relator Fernando Reverendo Vidal Akaoui; **Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado**; j. em 30/03/2025).*

Apelação. Serviços de Saúde. Ação de indenização por danos morais, estéticos e materiais decorrentes de erro médico. Sentença de parcial procedência. Recurso das partes. Autor menor que aos 5 dias do nascimento passou em atendimento com médico que atendia em unidade hospitalar da corré e, apesar de quadro febril e indícios de início de quadro infeccioso, foi ministrado medicamento paliativo (antitérmico) e concedida alta com indicação de ser ministrado pelos genitores do menor o mesmo medicamento caso persistissem os sintomas. Menor levado pelos pais, nas 28h que se sucederam, a terceiro hospital, em que foi constatado o diagnóstico de meningite, ocasião em que se agravou o estado de saúde do menor, culminando na incapacidade severa e permanente. Perícia que concluiu pelo nexo causal da atuação do médico corréu e a perda da chance de diagnóstico na data do primeiro atendimento e, por consequência, tratamento com a urgência que a enfermidade necessita. Responsabilidade da parte ré mantida. Dano estético não caracterizado. Danos morais caracterizados. Valor indenizatório mantido, visto que acompanha a quantum arbitrado por esta Câmara em casos semelhantes. Pensão vitalícia ao autor de 3 salários-mínimos mantida, acompanhando patamar aplicado pelo STJ. Indenização por danos materiais mantida. Ação que debate a extensão da responsabilidade da parte ré por erro médico e não os limites do contrato de plano de saúde firmado entre as partes, razão pela qual, cabe a modificação em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*parte da sentença somente para condenar a parte ré ao pagamento de cuidador em tempo integral ao autor, ante a comprovada dependência do menor dos cuidados de terceiros em tempo integral. Sentença modificada em parte. Recurso da parte autora parcialmente provido e dos réus improvidos. (Apelação Cível 1002715-71.2021.8.26.0451; Relator Luis Fernando Cirillo; **Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado**; j. em 26/03/2025).*

*Preliminar de ilegitimidade passiva. Afastamento. Não demonstrada a ausência de vínculo entre o médico e o hospital. Apelação cível. Erro médico. Mastopexia com prótese que resultou em necrose do mamilo esquerdo da autora. Laudo pericial conclusivo no sentido de que a complicação está descrita na literatura especializada e não necessariamente está atrelada à má-conduta profissional. Defeito na prestação de serviços relacionado à falha no dever de informação. Sentença de parcial procedência. Inconformismo de todas as partes. Não acolhimento. Responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC). Termo de consentimento da cirurgia que não foi elaborado, no que tange ao diagnóstico e tratamento proposto, bem como às possíveis complicações específicas do procedimento em questão, como asseverado pelo expert. Falha no dever de informação que configura ato ilícito. Danos morais caracterizados. Inegáveis as consequências psíquicas enfrentadas pela autora, em razão perda do mamilo esquerdo e, por conseguinte, da impossibilidade de lactação eventual e futura em mencionado mamilo lhe impingiram angústia e desespero. Danos morais fixados em R\$ 10.000,00. Majoração cabível para R\$ 20.000,00. Recurso da autora parcialmente provido e desprovido os dos réus. (Apelação Cível 1126720-54.2021.8.26.0100; Relator Silvério da Silva; **Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado**; j. em 19/03/2025);*

APELAÇÃO – Erro médico - Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais – Propositura contra hospital e médico - Alegação de danos decorrentes de falha na prestação de serviços durante a realização do procedimento de laqueadura, com a perfuração do intestino e posterior óbito da genitora dos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autores - Sentença de improcedência – Inconformismo dos autores, suscitando preliminar de cerceamento de defesa e, alegando, no mérito, a procedência da ação, visto que o perito judicial confirmou a perfuração do intestino da genitora dos autores pelos réus -Descabimento – Preliminar afastada – Cerceamento de defesa não configurado - Laudo pericial que foi claro ao concluir pela ausência de falha no atendimento médico prestado e que a complicação ocorrida é prevista no tipo de procedimento realizado - Não demonstrada negligência médica apta a ensejar a indenização pretendida - Recurso desprovido.(Apelação Cível 1005718-49.2017.8.26.0362; Relator José Aparicio Coelho Prado Neto; **Órgão Julgador: 10ª Câmara; de Direito Privado;** j. em 18/03/2025)

*APELAÇÃO – Ação indenizatória por danos estéticos e morais – Parcial procedência – Insurgência dos réus – Preliminares rejeitadas – Alegação de ausência de ato ilícito – Não acolhimento - Erro médico constatado – Graves lesões causadas ao autor por mau uso de bisturi elétrico durante a realização de cirurgia de revascularização cardíaca – Necessidade de tratamento posterior para minimizar os ferimentos decorrentes do procedimento cirúrgico – Responsabilidade subjetiva do médico – Negligência, imprudência ou imperícia comprovadas – Responsabilidade objetiva do hospital também caracterizada – Aplicação do CDC - Existência de nexo causal entre a conduta dos réus e os danos sofridos pelo autor – Laudo pericial conclusivo - Danos moral e estético configurados – Modificação apenas do critério utilizado pelo juízo a quo quanto ao termo inicial da incidência de juros moratórios – Relação contratual entre as partes – Afastamento da Súmula 54 do STJ - Aplicação do art. 405 do CC – Sentença reformada – Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível 1007581-45.2019.8.26.0079; Relatora Mônica de Carvalho; **Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado;** j. em 08/01/2025)*

Ação de reparação por danos materiais, morais e estéticos. Sentença "ultra petita" e "extra petita" não evidenciada. Preliminar de decadência afastada. Erro médico. Pretendida responsabilização das médicas e do hospital réu em razão de inadequada investigação diagnóstica e que ensejou sequelas no menor L. Erro de conduta que conduziu à extirpação do testículo esquerdo do Autor. Embora o laudo pericial indique que não se

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*podia afirmar com certeza que, se o menor fosse operado imediatamente após seu nascimento, o testículo seria preservado, o próprio laudo traz elementos que caracterizam a falha na prestação dos serviços dos prepostos do Réu, quando da avaliação do recém-nascido. Dano moral e estético caracterizados. Valor arbitrado em R\$ 25.000,00, para o dano moral e R\$ 25.000,00, para o dano estético, que se mostraram adequados, na aplicação da teoria da perda de uma chance. Juros de mora que devem incidir a partir da citação, uma vez que se trata de responsabilidade contratual. Sucumbência mantida como estabelecida, sem majoração da verba honorária. Recurso das corrés parcialmente provido e não provido o recurso do hospital corréu.(Apelação Cível 1025027-88.2019.8.26.0361; Relator João Pazine Neto; **Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado**; Foro de j. em: 12/09/2024)*

Em conflito de competência envolvendo a responsabilidade por erro médico, proveniente também de ação proposta em face **do profissional e do hospital**, o C. Órgão Especial determinou a remessa dos autos à **Primeira Subseção de Direito Privado**:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – INDENIZAÇÃO FUNDADA EM ERRO MÉDICO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES – AÇÃO AJUIZADA EM FACE DE MÉDICO E DO HOSPITAL – Responsabilidade civil de natureza privada, sem discussão a respeito da responsabilidade civil do Estado ou participação do ente público no polo passivo da ação - Atendimento realizado por meio do convênio com o Sistema Único de Saúde – Irrelevância - Pedido relacionado a erro médico e falha no atendimento hospitalar - Matéria que se enquadra no âmbito de competência da Seção de Direito Privado - Inteligência do art. 5º, inciso I, item I.24 da Resolução nº 623/2013 deste Órgão Especial - Conflito precedente, reconhecida a competência da Câmara suscitada. (Conflito de competência cível 0043659-30.2021.8.26.0000; Relator Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Bariri - 1ª Vara; Data do Julgamento: 08/02/2023; Data de Registro: 13/02/2023)

Em suma, por prevalecer, no caso, o disposto no art. 5º, inciso II,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

item 1. 24, em detrimento do disposto no item III.13, por força do princípio da especialidade, reconheço a incompetência desta Terceira Subseção e suscito conflito.

Posto isso, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso e **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**.

ROSANGELA TELLES

Relatora